



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62783 - PE (2020/0015085-7)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : JOSEFA AUGUSTA PEREIRA
ADVOGADOS : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES - PE006101
DIEGO FILLIPE MOREIRA ALVES - PE031102
RAFAEL FILIPE MOREIRA ALVES - PE036809
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : RAPHAEL WANDERLEY DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S) - PE036308

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA LEGALIDADE NA ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Embora a Lei 14.536/2023 tenha reconhecido os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias como profissionais de saúde, para os fins do disposto no art. 37, XVI, c, da Constituição Federal, o texto constitucional condiciona a acumulação remunerada de cargos, inclusive privativos de profissionais de saúde, à compatibilidade de horários, requisito não preenchido pela agravante.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de março de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62783 - PE (2020/0015085-7)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : JOSEFA AUGUSTA PEREIRA
ADVOGADOS : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES - PE006101
DIEGO FILLIPE MOREIRA ALVES - PE031102
RAFAEL FILIPE MOREIRA ALVES - PE036809
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : RAPHAEL WANDERLEY DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S) - PE036308

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA LEGALIDADE NA ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Embora a Lei 14.536/2023 tenha reconhecido os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias como profissionais de saúde, para os fins do disposto no art. 37, XVI, c, da Constituição Federal, o texto constitucional condiciona a acumulação remunerada de cargos, inclusive privativos de profissionais de saúde, à compatibilidade de horários, requisito não preenchido pela agravante.

2. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por JOSEFA AUGUSTA PEREIRA contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, em razão de a cumulação de cargos públicos pretendida não se enquadrar dentre as exceções elencadas no texto constitucional.

A parte agravante argumenta que acumula os cargos públicos de Assistente de Saúde - Auxiliar de Enfermagem e de Agente Comunitário de Saúde, contudo, foi improvido o seu recurso, mantendo a denegação da segurança. Aponta que a decisão agravada deixou de observar que entrou em vigor a Lei 14.536/2023, que reconhece

Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combate às Endemias - ACE como profissionais de saúde. Assim, afirma que restou afastado o questionamento sobre a natureza do cargo de Agente Comunitário de Saúde, para os fins do disposto no art. 37, XVI, c, da Constituição Federal, motivo pelo qual requer seja reformada a decisão agravada, para dar provimento ao recurso e reformar a decisão que denegou a segurança.

Dessarte, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso (fls. 185-191).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, a Lei 14.536/2023 alterou a Lei 11.350/2006 — que dispõe sobre o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias — acrescentando o art. 2º-A, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias são considerados profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, para fins do disposto na alínea ‘c’ do inciso XVI do caput do art. 37 da Constituição Federal.”

Por sua vez, o art. 37, XVI, c, da Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

[...]

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

O Tribunal Estadual denegou a ordem, proferindo acórdão com a seguinte ementa (fls. 110-112, grifo nosso):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E ASSISTENTE EM SAÚDE- AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. EXCEÇÃO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DOIS CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE, COM PROFISSÕES REGULAMENTADAS. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ATIVIDADE REGULAMENTADA PELA LEI NH13.595/2018. EXIGÊNCIA DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO E APOVAÇÃO EM SELEÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNÇÃO PRIVATIVA, OU SEJA, RESERVADA AOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. SEGURANÇA DENEGADA EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. A questão ora analisada cinge-se à acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, ou seja, é preciso verificar se os cargos ocupados pela servidora possuem o caráter de privativos aos profissionais de saúde.

2. A impetrante aduz que "não merece prosperar a alegação de que a profissão em comento não é regulamentada por lei, vez que está prevista e regulamentada na Lei nº 13.595/18, como também as atribuições do cargo ensejam indivíduos de conhecimentos técnicos na área de saúde, preenchendo todos os requisitos de nosso ordenamento pátrio quando se fala de acumulação de cargos privativos de saúde".

3. Os documentos juntados aos autos evidenciam que a impetrante exerce dois cargos públicos, sendo um de agente comunitário de saúde, perante o Município de Olinda e outro de Técnico em enfermagem, no Município de Jaboatão, mas vinculada ao Estado de Pernambuco, conforme fls. 30/31. No primeiro, possui horário de trabalho das 08hs às 17hs. No segundo, labora e regime de plantão de 12X60 das 19hs às 07hs.

4. A Lei nº 13.595/2018 alterou a Lei nº 11.350/2006 que regulamentava o § 5º do artigo 198 da Constituição Federal de 1988,

dispondo, no artigo 3º, sobre as atribuições do Agente Comunitário de Saúde, ex vi: "Art. 3º. O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal".

5. Como visto, a nova lei passou a exigir a conclusão, com aproveitamento, do curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas e a conclusão do ensino médio (artigo 7º da Lei nº 13.595/18).

6. Este E. Tribunal de Justiça, por meio da 2ª Câmara de Direito Público, Relator José Ivo de Paula Guimaraes, estabeleceu como pressuposto para o exercício simultâneo de mais de um cargo público na área de saúde que as profissões sejam regulamentadas e dotadas de certa complexidade, ou seja, é imprescindível que o ocupante possua qualificação profissional específica, com teor científico e técnico complexo, que permita o exercício da função e o distinga do julgamento espontâneo do público (TJPE - AGV 3398433 PE - Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público - Relator: José Ivo de Paulo Guimarães - Julgamento: 18 de setembro de 2014 - Publicação: 25/09/2014).

7. Assim, conclui-se que o cargo de Agente Comunitário de Saúde, por somente exigir a formação no ensino médio não pode ser considerado como "cargo privativo de profissionais de saúde", de forma que não se enquadra na exceção prevista no artigo 37, XVI, c da CF.

8. Como bem observou o Subprocurador -Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos, Clênio Valença Avelino de Andrade, não há apenas a ausência de adequação do cargo, mas também a incompatibilidade de horários: "No caso dos autos, conforme se observa dos documentos acostados às fls. 30 e 31, nos dias subsequentes aos plantões realizados pela impetrante no Hospital Jaboatão dos Prazeres existe apenas o prazo exíguo de 01 (uma) hora de repouso até o início da jornada laboral como Agente Comunitária de Saúde, o que evidencia não apenas prejuízo a sua saúde física e mental, como também risco aos pacientes que serão por ela atendidos e inevitável prejuízo a sua produtividade em razão da ausência do necessários descanso" (fls. 90/91).

9. Ademais, cumpre verificar que a relação continuada entre a impetrante e a Administração Pública e a existência de vício insanável permite concluir que o Ente Público pode/deve rever os seus atos a qualquer momento, inexistindo amparo à tese de convalidação dos

vícios ou fato consumado.

10. Segurança denegada, consoante parecer ministerial.

11. Decisão unânime.

Como visto, o TJPE denegou a segurança, sob o fundamento de que o cargo de Agente Comunitário de Saúde não pode ser considerado como cargo privativo de profissionais de saúde, bem como por não haver compatibilidade de horários.

Embora a Lei 14.536/2023 tenha reconhecido os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias como profissionais de saúde, para os fins do disposto no art. 37, XVI, c, da Constituição Federal, importante salientar que o texto constitucional condiciona a acumulação remunerada de cargos públicos, inclusive privativos de profissionais de saúde, à compatibilidade de horários, requisito não preenchido pela ora agravante, como consignado na origem. Sendo assim, ainda que a natureza do cargo atenda ao requisito constitucional, conforme Lei 14.536/2023, deve ser mantida a denegação da ordem, ante a incompatibilidade de horários constatada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. TEMA 1.081/STF. ACÓRDÃO DO STJ QUE DIVERGE DA CONCLUSÃO DO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETUADO. ART. 1.040, II, DO CPC.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 1.246.685/RJ (Tema 1.081) da pauta de repercussão geral, fixou a seguinte tese: "As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal".

2. Do cotejo das razões de decidir do Tema 1.081/STF com o aresto ora submetido a juízo de retratação, verifica-se que há conclusões divergentes, devendo ser adotado o entendimento firmado pela Suprema Corte a fim de reconhecer a possibilidade de acumulação de cargos no caso em questão, diante da comprovação pelo servidor da compatibilidade de horários.

3. Juízo de retratação efetuado para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial da União (AgInt no AREsp n. 1.208.874/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REQUISITO ÚNICO. AFERIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE À ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 1.094.802/PE, RELATOR MIN. ALEXANDRE DE MORAES, DJE 24.5.2018). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.767.955/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 3.4.2019, adequando-se à orientação do Supremo Tribunal Federal (RE 1.094.802/PE, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 24.5.2018), firmou o entendimento de que o único requisito estabelecido para a acumulação de cargos na área da saúde é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela Administração Pública.

2. Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II do NCPC, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da UNIÃO (AREsp n. 1.090.850/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 21/10/2020, grifo nosso).

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 62.783 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0015085-7

Número de Origem:

00007161820198170000 524207100 7161820198170000

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSEFA AUGUSTA PEREIRA

ADVOGADOS : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES - PE006101

DIEGO FILLIPE MOREIRA ALVES - PE031102

RAFAEL FILIPE MOREIRA ALVES - PE036809

RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR: RAPHAEL WANDERLEY DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S) -
PE036308

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ACUMULAÇÃO DE
CARGOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSEFA AUGUSTA PEREIRA

ADVOGADOS: SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES - PE006101

DIEGO FILLIPE MOREIRA ALVES - PE031102

RAFAEL FILIPE MOREIRA ALVES - PE036809

AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : RAPHAEL WANDERLEY DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S) -

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de março de 2025